



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto n.º 1, de 24 de julho de 1964

Ano XIII. Número 2.631

Macapá, 6a.-feira, 16 de dezembro de 1977

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(E) n.º 036 de 15 de dezembro de 1977

— Aplica pena de suspensão por um (01) ano à Firma Importadora Droga Norte Ltda.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei n.º 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 1168/77-DA,

CONSIDERANDO:

— a necessidade de fiscalizar os atos administrativos que envolvem relações negociais junto aos Senhores Fornecedores ou executantes de Obras e Serviços na conformidade das previsões legais aplicáveis às espécies;

— que a natureza de tais penalidades morais ou financeiras cabem sempre dizer, a Administração e defini-las quanto a validade ou não de sua aplicação;

— que há necessidade de que os Processos Licitatórios tenham fluxo normal, ativo e sobretudo, obedeçam a forma técnica estabelecida em Lei, de maneiras, a atender sempre, satisfatoriamente, às necessidades e interesses da Administração.

RESOLVE:

Art. 1.º — Aplicar à Firma Importadora Droga Norte Ltda, com fundamento no artigo 136, item II, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, a pena de suspensão por um (01) ano do Direito de participar de Licitações na esfera do Governo do Território Federal do Amapá, por haver deixado de cumprir com suas obrigações concernentes ao fornecimento de materiais em tempo hábil ocasionando prejuízos capazes de comprometer o bom conceito da Administração, junto a Comunidade.

Art. 2.º — A presente penalidade será cumprida a partir de 12 de dezembro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 15 de dezembro de 1977, 89.º da República e 35.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0720 de 12 de dezembro de 1977

O Governador do Território Federal do Amapá, de acordo com o artigo 207, item I, combinado com o artigo 195, item IV, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o Parecer n.º 41, de 31 de outubro de 1977, da Consultoria Jurídica do Governo deste Território, resolve,

DEMITIR

Francisco Chagas Farias, matrícula n.º 2.258.506, do cargo de Marinheiro, CT-305.7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Governo deste Território.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 12 de dezembro de 1977, 89.º da República e 35.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0721 de 12 de dezembro de 1977

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei n.º 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 0850/77-SEC, por delegação de competência, de acordo com o Decreto n.º 64.925, de 05 de agosto de 1969 e Portaria n.º 013, de 08 de maio de 1970, do Ministério do Interior.

RESOLVE:

Art. 1.º — Excluir, a partir de 1.º de janeiro de 1978, do relacionamento constante da Portaria n.º 012, de 02 de junho de 1969, a servidora Delzuite Maria Carvalho Cavalcante, do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (RETIDE), do Quadro de Funcionários do Governo deste Território.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 12 de dezembro de 1977, 89.º da República e 35.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) n.º 0722 de 12 de dezembro de 1977

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei n.º 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1711, de 28 de outubro de 1952, Nayde Picanço de Souza, matrícula n.º 1.837.193, no cargo de Auxiliar de Portaria, GL-303.8-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Governo deste Território (Processo n.º 1.859/77-SAF).

Palácio do Setentrão, em Macapá, 12 de dezembro de 1977, 89.º da República e 35.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

(P) N.º 0723 de 30 de novembro de 1977

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei n.º 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 101, item III e 102, item I, alínea «a», da Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, a Pompeu Gonçalves Gomes, matrícula n.º 1.887.427, no cargo de Servente GL-104.5, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Governo deste Território (Processo n.º 0788/77-SEC).

Palácio do Setentrão, em Macapá, 30 de novembro de 1977, 89.º da República e 35.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL diariamente até às 18:00 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrita, a Seção de Redação, das 9 às 12:00 horas, e das 15:00 às 17:00 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL

DIRETOR

Iranildo Trindade Pontes

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 50,00
Semestral	* 25,00
Trimestral	* 12,50
Número avulso	* 1,00

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa da COOPER PRESS, no «Brasília Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos os números do talão de registro o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto a sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicit. em no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 100%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulso acrescida de Cr\$ 1,00 se do mesmo ano, e de Cr\$ 2,00 por ano decorrido.

Conselho de Educação

Resolução nº 14/CETA

Fixa Normas sobre os Exames Supletivos para o exclusivo efeito de habilitação profissional a nível de 2.º Grau.

O Conselho de Educação do Território Federal do Amapá, no uso de suas atribuições e com fulcro nos artigos 24, 26 e 28 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, na Resolução n.º 2/72 e pareceres n.ºs. 45/72 e 699/72 do Conselho Federal de Educação e, ainda, no que manda o § único do artigo 2.º da Resolução nº 01/73, do Conselho de Educação do Território.

Resolve:

Art. 1.º — Os exames supletivos para o exclusivo efeito de habilitação profissional a nível de 2.º grau, de que trata o artigo 26 e seus parágrafos, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, serão realizados de acordo com as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º — Os exames supletivos para o exclusivo efeito de habilitação profissional a nível de 2.º grau;

I — serão realizados anualmente e unificados em toda a jurisdição do sistema de ensino de Território Federal do Amapá.

II — serão destinados:

a) a candidatos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que, comprovadamente exercem ou tenham exercido, pelo espaço mínimo de 2 (dois) anos consecutivos, atividades profissionais correspondentes às habilitações técnicas constantes do catálogo anexo à Resolução nº 2/72 do Conselho Federal de Educação, bem como as por este ulteriormente aprovadas ou que venham futuramente a sê-lo;

b) a possibilitar habilitação legal e a promover, social e economicamente, os candidatos profissionalmente capazes e que estejam exercendo atividades profissionais em empresas e instituições;

c) a instrutores de aprendizagem comercial, industrial ou agrícola, professores e mestres de ofício, que estejam no exercício do magistério pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, ou em centros de formação profissional regularmente instituídos ou, ainda, em serviços de treinamento profissional.

III — serão efetuadas em entidades educacionais selecionadas pela Secretaria de Educação e Cultura, dentro as que ofereçam melhores condições para a sua adequada realização.

§ 1º — A confirmação do exercício de atividade profissional de que trata a alínea «a» do inciso II deste Artigo deverá constar de:

a) declaração assinada por Diretor de Empresa, ou instituição;

b) quando servidor público, declaração assinada pelo Diretor ou chefe do serviço de pessoal;

c) quando profissional liberal ou autônomo, cópia xerox da Carteira de trabalho devidamente autenticada.

§ 2º — Aos candidatos que não tiverem alcançado a idade prevista na alínea «a» do inciso II deste artigo, até a realização da última prova fixada pelo calendário organizado pela Secretaria de Educação e Cultura, a emancipação ou o casamento não serão reconhecidos nem aceitos como válidos para os efeitos regulamentados pela presente Resolução.

Art. 3º — Aos candidatos que obtiverem aprovação na modalidade em que foram examinados, será conferido:

I — quando não tenham estudos de educação geral ao nível de 2.º grau, o correspondente Certificado de Habilitação Profissional de 2.º grau, que os credenciará a exercer atividade técnico-profissional sem direito a prosseguimento de estudos em nível superior;

II — quando portadores do título de conclusão do 2.º grau, por via regular ou supletiva, o correspondente Diploma de Técnico de 2.º grau;

Parágrafo Único — Os candidatos sem escolaridade a nível de 2.º grau e que sejam habilitados nos exames profissionalizantes, poderão adquirir aquele grau no ensino regular ou através dos exames supletivos de educação geral, fazendo então jús ao respectivo diploma de técnico.

Art. 4º — A Secretaria de Educação e Cultura caberá:

I — organizar, superintender, coordenar, fiscalizar e avaliar o processo dos exames profissionalizantes, bem como baixar as instruções que se fizerem necessárias para a sua realização, respeitadas as normas da presente Resolução;

II — selecionar, anualmente, as modalidades para as quais tenha condições de realizar os exames supletivos e que sejam exigidos pelo mercado de trabalho e consideradas prioritárias nos planos de desenvolvimento econômico e social do Território;

III — a responsabilidade da elaboração e divulgação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da publicação do edital de abertura de inscrições, dos conteúdos programáticos referentes aos mínimos estabelecidos para cada habilitação em que o candidato se inscrever e sobre os quais versarão os exames, de acordo com a parte «in fine» do artigo 26 da Lei 5.692/71,

IV — organizar o calendário dos exames com as respectivas datas, locais e horários, e divulgá-lo inserido no edital de abertura de inscrições, do qual também deverão constar, além de outras instruções pertinentes ao assunto, as condições para a inscrição dos candidatos;

V — designar, para cada modalidade de habilitação profissional, uma comissão examinadora para elaborar, aplicar e avaliar as provas, constituída por professores, além de outros profissionais habilitados na respectiva modalidade técnica específica;

VI — a designação das comissões encarregadas da elaboração dos programas dos exames, das quais deverão fazer parte especialistas nas disciplinas da habilitação profissional, sendo recomendável ainda que, para tal escopo, obtenha a colaboração de instituições que promovam a formação profissional;

VII — conferir os certificados de habilitação profissional aos candidatos aprovados, bem como, diplomas de técnico aos que comprovarem educação geral em nível de 2.º grau ou equivalente, de acordo com o disposto nos incisos I e II e Parágrafo Único do artigo 3º desta Resolução;

VIII — divulgar, pelo órgão oficial do Governo do Território, os nomes dos candidatos habilitados;

IX — estabelecer as diretrizes para a avaliação dos candidatos, segundo o disposto no § 3º do artigo 7.º desta Resolução;

X — selecionar os estabelecimentos ou entidades educacionais para a realização dos exames, segundo o estabelecido no inciso III do art. 2.º;

XI — fixar o número de inscrições para os exames, tendo em vista a capacidade dos locais escolhidos e as exigências desses exames em cada modalidade técnica.

XII — remeter ao Conselho relatório sobre o

processo dos exames, até 30 dias após a sua realização.

§ 1.º — Para a fiscalização do processo dos exames supletivos a SEC, designará dois ou mais inspetores que, inclusive, terão a intumbência a examinar a legalidade e a exatidão dos documentos de inscrição;

§ 2.º — Os certificados e diplomas a que se deferem o inciso VII obedecerão a modelo elaborado pela Secretaria de Educação e Cultura e aprovado pelo Conselho de Educação do Território.

Art. 5.º — Serão exigidos dos candidatos, no ato da sua inscrição aos exames, os seguintes requisitos:

I — idade mínima de 21 anos devidamente comprovada;

II — documento comprobatório do exercício das funções mencionadas no inciso II e alíneas do art. 2º desta Resolução;

III — prova de quitação com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;

IV — pagamento da taxa de inscrição a ser fixada pelo Conselho de Educação do Território, respeitado o Parecer n.º 851/77 do Conselho Federal de Educação;

V — atestado de residência comprovado que reside no Território Federal do Amapá há pelo menos 6 (seis) meses;

VI — 2 (duas) fotografias de tamanho 3x4 recente;

VII — comprovante de conclusão do ensino de 1º grau ou equivalente para os candidatos de que trata o item «c» do inciso II do art. 2.º da presente Resolução.

§ 1º — Após transcritos os seus dados, os documentos exigidos pelos incisos I e III deverão ser devolvidos aos candidatos de acordo com a Lei n.º 5.553, de 6-12-68.

§ 2.º — É vedada a cobrança de qualquer contribuição dos candidatos além da taxa de inscrição.

Art. 6.º — Os exames serão constituídos de provas teórico-práticas e, conforme a modalidade de habilitação, também de provas gráficas.

Art. 7.º — Os exames envolverão conhecimentos básicos que verifiquem, suficientemente, o desempenho das seguintes atividades, de acordo com o § 1º do art. 2.º do Projeto de Resolução oferecido pelo DSU/MEC como subsídio ao Conselho de Educação das Unidades da Federação:

I — conduzir o planejamento, a execução técnica e avaliação dos trabalhos de sua especialidade;

II — prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III — orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV — dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V — responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

§ 1.º — As provas deverão ser elaboradas de modo a permitir avaliação objetiva das respostas às questões formuladas;

§ 2.º — A organização das provas será feita do acordo com o setor da atividade econômica pertinente à modalidade de habilitação pretendida pelo candidato.

§ 3.º — O resultado final das provas escritas, práticas e gráficas será expresso em termos de conceitos definidores de conhecimentos e do nível de desempenho, devendo o candidato ser classificado em «habilitado» ou «inabilitado», de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura para avaliação, respeitadas as normas da presente Resolução.

Art. 8º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Educação do Território.

Art. 9º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Governo do Território, revogadas as disposições em contrário.

Conselho de Educação do Território Federal do Amapá, em Macapá, 16 de novembro de 1977.

Annie Viana da Costa
Presidente

Secretaria de Economia, Agricultura e Colonização

Aprovo:
Arthur Azevedo Henning
Governador

Portaria (N) n.º 005/77-SEAC

O Secretário de Economia, Agricultura e Colonização do Governo do Território Federal do Amapá, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício n.º 430.00/DICAMAP/ Ap/77, de 16 de novembro de 1977.

RESOLVE:

Art. 1.º — Alterar o preço da venda de suínos, pertencentes ao plantel do Centro de Treinamento Agropecuário, de Cr\$ 9,50 (nove cruzeiros e cinquenta centavos), para Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros), o quilo/vivo.

Art. 2º — Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Economia, Agricultura e Colonização, em Macapá (Ap), 21 de novembro de 1977.

Eng.º Agr.º Júlio A. Horns Cantelli
Secretário de Agricultura

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho da 8a. Região

Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá

Edital de Notificação

Pelo presente Edital fica notificado Recapagem Dom Manoel-Deusdeth Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do processo n.º 0913/77 em que é reclamante

Laurentino de Souza e Silva, de que há audiência designada para às 10:30 horas do dia 10 de janeiro de 1978, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá, localizada à Av. Duque de Caxias, entre as Ruas Eliezer Levy e Oduardo Silva, nesta Capital.

Na audiência o reclamado terá oportunidade de oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento do reclamado à audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, podendo a reclamada se fazer substituir por qualquer preposto que conheça os fatos e cuja declaração obrigarão o preponente.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá, 12.12.1977.

Euton Ramos
Diretor de Secretaria

Secretaria de Segurança Pública

Divisão de Trânsito

Portaria n.º 073/77-DITRAN-AP

O Diretor da Divisão de Trânsito, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que consta da ocorrência 748, de 06 para 07 de novembro de 1977, da Delegacia de Polícia de Santana.

RESOLVE — Suspender os direitos de dirigir veículos automotores, por trinta (30) dias, a contar da data da ocorrência, conforme dispõe o artigo 199, XI do RCNT, do motorista Profissional «B» Raulino de Souza Barbosa prontuário n.º 0001229-Ap-001.

Diretoria da Divisão de Trânsito, em Macapá, 21 novembro de 1977.

Joaquim Fernandes de Lima Queiroz
Diretor Substituto

Portaria N.º 074/77-DITRAN-AP.

O Diretor da Divisão de Trânsito usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta do Auto de Infração e Notificação 6952, de 30/10/77.

Resolve: Cassar, nos termos do artigo 200, item I, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, a Carteira Nacional de Habilitação n.º 0002563-AP, pertencente ao motorista Amador José Leal de Souza.

Comunique-se aos DETRANS dos Estados e Territórios, conforme dispõe o item II do Artigo 30, do supracitado diploma legal e que sejam feitas as devidas anotações em seu prontuário.

Diretoria da Divisão de Trânsito, em Macapá, 01 de novembro de 1977.

Antônio Sérgio do Amaral — 2º Ten PM
Diretor

Pedestre:

«Caminhe pela esquerda e viva mais»